



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299515-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante LUCIANA FREIRE LIMA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram de parte do recurso ; e, na parte conhecida, deram provimento ao recurso para conceder a gratuidade à agravante.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 43779

AGRV.N° : 2299515-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

AGTE. : LUCIANA FREIRE LIMA

**AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a apresentação de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou o comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado - Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Cabimento - Hipótese em que ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo à sua subsistência - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 42 dos autos do processo de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou, ainda, a emenda da petição inicial, para apresentação de *“procuração específica, que faça referência ao objeto da*

ação e às partes, com firma reconhecida por autenticidade ou, se adotado o formato digital, observe a necessidade de usar assinatura eletrônica qualificada (cuidando para que seja possível conferência da autenticidade do documento)”; ou possibilitou à parte “comparecer ao cartório e confirmar, por termo nos autos, a autenticidade da procuração e o desejo de litigar”.

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo e que, por isso, faz jus à gratuidade pretendida.

Explica que recebe proventos modestos, destinados à sua subsistência.

Afirma que não declara imposto de renda, encontrando-se com seu CPF regular perante a Receita Federal.

Quanto à procuração, alega que utilizou, no ato de assinatura, ferramenta que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação do ICP-BRASIL.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido em parte; e, na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

A determinação de emenda da petição inicial não se amolda às hipóteses de cabimento de

agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é informado pelo critério da taxatividade mitigada.

Embora se admita agravo de instrumento *"quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), não é esse o caso aqui examinado.

A impugnação posterior da mencionada decisão poderá, nesse aspecto, ser apreciada como preliminar de eventual apelação, nos moldes do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, esta 13ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por dano moral – Determinação de emenda da petição inicial – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC)."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2099986-24.2022.8.26.0000;

Relator(a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Contrato de representação comercial – Determinação de emenda da petição inicial após a oferta de contestação, a fim de regularizar o polo ativo – Inconformismo – Matéria que não se insere no rol descritivo do artigo 1.015 do novo CPC – Dispositivo que prevê em "numerus clausus" os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento – Questão a ser levantada em razões de apelação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões – Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062127-71.2022.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022).

“Ação declaratória inexistência de débitos cumulada com reconhecimento de prescrição, obrigação de fazer e indenização por danos morais. Despacho que determinou a emenda da inicial. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo diante da taxatividade mitigada atribuída ao rol do referido artigo. Observância do entendimento do E. STJ, consolidado no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos repetitivos. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064493-20.2021.8.26.0000; Relator (a): **Cauduro Padin**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).

“RECURSO – Agravo interno – Pretensão de reforma da r. decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento – Descabimento – Hipótese em que não cabe agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda da petição inicial – Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1015 do CPC – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2119459-35.2018.8.26.0000; Relator (a): **Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos – 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018).

Em caso análogo, também já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, **a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento**, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.987.884/MA, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, sem destaques no original).

Assim, no tocante ao capítulo da decisão recorrida que determina a apresentação de novo instrumento de mandato, **deixa-se de conhecer do presente**

recurso, pelo não preenchimento do requisito do cabimento.

No que diz respeito à gratuidade da justiça, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do §2º do mesmo dispositivo legal: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Como se depreende dos autos do processo de origem, foi oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme decisão proferida em primeiro grau às fls. 33, que determinou a juntada de declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de salário, cópia dos extratos bancários dos últimos três meses e certidão negativa de propriedade de veículos.

A agravante juntou extratos da conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 47-49), dos quais se extrai módica movimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancária; extrato de regularidade de seu CPF junto à Receita Federal (fls. 44); extratos de consulta de inexistência de restituição de imposto de renda (fls. 50-53); e, cópia da carteira de trabalho (fls. 45-46).

Verifica-se que a agravante está desempregada e, em seu último emprego, foi registrada como "faxineira", recebendo um salário mínimo.

Desse modo, possível concluir pela hipossuficiência financeira da agravante, que possibilita a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo à sua subsistência.

Nesse contexto, diante da documentação acostada aos autos, que permitiu a aferição da efetiva situação financeira da agravante, de rigor a reforma da decisão.

Diante de todo o exposto, **não se conhece de parte do recurso**, relativamente ao capítulo da decisão agravada que determina a emenda da petição inicial para apresentação de novo instrumento de mandato; e, **na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso para conceder a gratuidade à agravante**.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora